



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000568/2002-44
Recurso nº. : 141.331
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : LUIZ SOUZA TAVARES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.848

IRPF - HORAS EXTRAS - Tendo natureza salarial e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, não está excluído da incidência do imposto de renda.

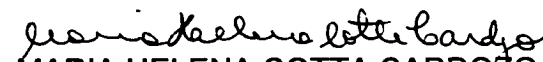
IRPF - MULTA DE OFÍCIO - A penalidade aplicada em procedimento de ofício é aplicável, em cumprimento de legislação específica, nos casos de falta de recolhimento de tributos e/ou declaração inexata.

IRPF - JUROS DE MORA - SELIC - A exigência de juros de mora com base na taxa selic decorre de legislação vigente, validamente inserida no mundo jurídico, cuja inconstitucionalidade ainda não foi declarada definitivamente pelos Tribunais Superiores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ SOUZA TAVARES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 2 AGO 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000568/2002-44
Acórdão nº. : 104-20.848

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000568/2002-44
Acórdão nº. : 104-20.848

Recurso nº. : 141.331
Recorrente : LUIZ SOUZA TAVARES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte LUIZ SOUZA TAVARES, inscrito no CPF sob n.º 323.140.274-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 36/44, referente ao IRPF, exercício 1997, ano-calendário 1996, onde foi apurado o crédito tributário de R\$.9.240,52, sendo R\$.3.384,19 de imposto; R\$.2.538,14 de multa de ofício; R\$.3.318,19 de juros de mora, que teve origem na constatação da seguinte infração:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS –
Omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebidos de
pessoa jurídica

Rend. Recebidos da Petróleo Brasileiro, cfe. Dirf fls. 06	47.626,24
Rend. Declarados, retificadora apresentada em 01/11/00	33.883,62
Rend. Tributáveis omitidos	13.742,62"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Na impugnação apresentada o contribuinte inicialmente historia fatos que levaram à Petrobrás a pagar através de acordo homologado judicialmente as horas extras trabalhadas, informa que sobre as parcelas recebidas a empregadora deduziu indevidamente o imposto de renda, motivo pelo qual apresentou declaração retificadora, para considerar isentos de tributação a indenização recebida. Alega, que a Receita Federal sem qualquer contestação restituiu a importância indevidamente retida na fonte, anuindo plenamente, com a correta tese da indenização trabalhista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000568/2002-44
Acórdão nº. : 104-20.848

Argumenta que a verba refere-se à indenização de horas trabalhadas e que sobre os valores pagos a título de indenização, aviso prévio, não trabalhado pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por Lei Trabalhista ou dissídio coletivo e Convenções trabalhistas homologadas pela justiça do trabalho, não incidem imposto de renda, citando, para corroborar o seu entendimento o Parecer da Coordenação do Sistema de Tributação.

Prosseguindo sob o título do direito, o contribuinte se defende com base em três argumentos, conforme ele classifica: 1) imposto de renda – horas extras – diminuição da jornada de trabalho – pagamento de horas extras – caráter indenizatório (com base em decisão judicial); 2) consulta do Coordenador do Departamento Jurídico do SINDIPETRO-NF e parecer Ordinário em que o TRF julga procedente a restituição do imposto sobre a renda incidente na indenização das horas trabalhadas, devido ter ocorrido rescisão parcial do contrato de trabalho.”

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando as seguintes argumentações:

“As indenizações que são isentas do imposto de renda, nos termos do inciso XVIII, do art. 40, do RIR/1994, são as previstas nos arts. 477 a 499 da CLT, pagas até o valor garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho. A diferença de “horas extras” ou “indenização de horas trabalhadas” recebida pelo interessado em decorrência de acordo, nem sequer tem natureza indenizatória quanto mais se enquadra nas referidas indenizações isentas.

Conclui-se, portanto, que a enumeração das isenções constantes no art. 40 do RIR/1994 é taxativa, e não exemplificativa, e que a indenização de horas trabalhadas recebida pelo contribuinte, é uma verba de natureza salarial, cuja percepção incrementa a sua remuneração. Portanto, inexistindo, dispositivo legal expresso que isente a remuneração de horas trabalhadas além da jornada prevista constitucionalmente e paga em data posterior, não há o que questionar acerca da sua tributação.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 05/02/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 05/03/2004, onde reitera os argumentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000568/2002-44
Acórdão nº. : 104-20.848

de sua impugnação, acrescentando, não concordar com a incidência dos juros moratório baseados na taxa SELIC e, por fim, contestar a cobrança da multa indevida, alegando não ter sonegado qualquer informação ao fisco, descaracterizando, portanto, a suposta má-fé. Assevera, ainda, que, caso seus argumentos não sejam admitidos, *"deverá ser imputada a PETROBRAS qualquer obrigatoriedade pelo pagamento do imposto, uma vez que as informações prestadas ao recorrente e à Receita Federal são divergentes na sua forma e na origem."*

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000568/2002-44
Acórdão nº. : 104-20.848

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, a questão está centrada no fato de serem tributáveis ou não os valores recebidos a título de horas extras.

Não assiste razão à recorrente, sem dúvida alguma os valores percebidos em razão de horas extraordinárias prestadas, têm natureza laboral e, portanto, sujeitos à tributação.

Nesse mesmo sentido a correta decisão recorrida, que às fls. 71 diz:

"No caso do pagamento de diferença de horas extras, "indenização de horas trabalhadas", não há como o beneficiário negar que houve uma aquisição de disponibilidade econômica, com a qual seu patrimônio foi acrescido. Quanto à natureza, verifica-se que, no caso, trata-se de rendimentos oriundos do produto de trabalho, referentes à remuneração de horas trabalhadas além da jornada prevista constitucionalmente, figurando, portanto, no campo da incidência do imposto de renda. Assim, de acordo com o art. 3.º, § 4.º, transcrito, irrelevante é o fato de a fonte pagadora ter denominado as horas extras pagas como "indenização de horas trabalhadas".

De acordo com o art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos dos valores das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000568/2002-44
Acórdão nº. : 104-20.848

despesas com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Logo, o momento da tributação da aquisição da disponibilidade econômica ocorre quando da percepção dos rendimentos, não importando para efeitos tributários a qual época se refere.

O art. 40, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/1994, em seus incisos XVI a XX, enumera quais as indenizações são objeto de isenção, a saber: indenizações decorrentes de acidente de trânsito; indenizações por acidentes de trabalho; indenizações por rescisão de contrato de trabalho e FGTS; indenização decorrente de reforma agrária e indenização relativa a objeto segurado.

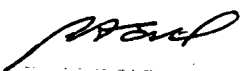
Conclui-se, portanto, que a enumeração das isenções constantes no art. 40 do RIR/1994 é taxativa, e não exemplificativa, e que a indenização de horas trabalhadas recebida pelo contribuinte, é uma verba de natureza salarial, cuja percepção incrementa a sua remuneração. Portanto, inexistindo, dispositivo legal expresso que isente a remuneração de horas trabalhadas além da jornada prevista constitucionalmente e paga em data posterior, não há o que questionar acerca da sua tributação."

No que pertine a multa de ofício, considerando que o tributo é devido, sem dúvida é aplicável, isto em cumprimento de legislação específica, nos casos de falta de recolhimento de tributos e/ou declaração inexata.

Por outro lado, em se tratando de rendimento tributável, eventual retenção de fonte será mera antecipação do devido na declaração, de modo que a responsabilidade não está concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

Finalmente, protesta o recorrente pela imprestabilidade da SELIC como índice de juros de mora.

Com pertinência a esse pleito, exclusão da SELIC como juros de mora, em detrimento da previsão do art. 161 do CTN, considero que os dispositivos legais estão em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000568/2002-44
Acórdão nº. : 104-20.848

plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de
NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL